



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MICHELI BUCCINI

Advogados do(a) APELADO: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021-A, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893-A

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MICHELI BUCCINI

Advogados do(a) APELADO: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021-A, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Michele Buccin, em face de ato praticado pelo Delegado Chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do veículo GM/PRISMA MAX, 2008/2009, PLACAS HTC 6638.

Narra a impetrante, em síntese, que é proprietária do veículo citado, apreendido em 15/08/2017, na rodovia MS 164, Município de Ponta Porã/MS.

Aduz que referido veículo era conduzido pelo Sr. Samuel Santana dos Santos, amigo de seu esposo que havia locado o veículo e que, no momento da apreensão,

transportava mercadorias supostamente estrangeiras sem comprovante de importação regular, razão pela qual o veículo e sua carga foram apreendidos e encaminhados à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

Alega ser terceiro de boa-fé, injustamente prejudicada com a apreensão de seu veículo, vez que não tinha conhecimento da conduta praticada pelo locatário de seu bem, não possuindo qualquer envolvimento com o ilícito tributário, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela infração aduaneira.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que não alienasse o veículo na esfera administrativa e prestasse informações (ID 29050647).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 29050656).

Por meio de sentença, o MM. Juízo “a quo” concedeu a segurança, determinando a restituição do veículo GM/PRISMA MAX, 2008/2009, PLACAS HTC 6638, chassi 9BGRM69809G198269, Código Renavam 00986269891, em favor da parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça (ID 29050662).

Apela a União, alegando que existem fortes indícios de envolvimento da impetrante com a infração aduaneira, pois conforme consta no Termo de Lacração de Veículo, o condutor Samuel declarou que a proprietária aluga o carro para que ele retire mercadoria ao custo de R\$100,00 por viagem. Sustenta que tal declaração, além de comprovar o conhecimento da impetrante em relação à finalidade da viagem, comprova que o ato, se já não era corriqueiro, tornar-se-ia já que o pagamento era realizado “por viagem”. Por fim, deduz que “(...) *sendo o condutor-infrator amigo do esposo da impetrante, não é crível que ambos não soubessem que Samuel possui veículo próprio e que não precisaria locar outro para buscar mercadorias, sendo tal fato no mínimo curioso a não ser, é claro, para facilitar a interposição de um terceiro de boa-fé caso o veículo fosse apreendido (...)*” (ID 29050668).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público, em seu parecer nesta instância, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 45528350).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MICHELI BUCCINI

Advogados do(a) APELADO: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021-A, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a restituição de veículo apreendido, por conta de transporte de mercadorias supostamente estrangeiras sem comprovante de importação regular.

Como se sabe, o direito líquido e certo a ser defendido em ação mandamental deve ser demonstrado de plano, por meio de pré-constituída que comprove de forma inequívoca o direito vindicado.

No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:

Da leitura do referido artigo, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), denota-se que se aplica a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.

In casu, é bem de ver que meras conjecturas não consubstanciam as alegações da apelante.

De rigor observar, que o condutor do veículo, em primeira declaração, afirmou que a apelada teria conhecimento da finalidade do transporte de mercadorias estrangeiras. Contudo, em momento posterior, sustentou que a impetrante não tinha conhecimento da prática que acarretou a apreensão do veículo e das mercadorias que àquele transportava.

Ora, da documentação carreada aos autos não se vislumbra culpa por parte da apelada, inexistindo nos autos provas de que a mesma teria agido com infração à legislação aduaneira ou que tenha faltado com um dever de cautela, ou seja, não há qualquer indício de que tenha participação no ilícito, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

Destarte, ao contrário do alegado pela apelante, seus argumentos demonstram meras suposições, o que não é suficiente para responsabilizar a proprietária do veículo.

Aliás, como bem asseverado pelo juízo de piso “(...) a autoridade impetrada não trouxe qualquer informação acerca de eventual indiciamento da impetrante por conduta ilícita praticada por terceiro (contrabando/descaminho), tampouco elementos que demonstrem uma suposta reiteração de conduta ilícita praticada pela impetrante. O fato de o cônjuge dessa última figurar como interessado em “autos de infração com apreensão de mercadorias” e em “representações fiscais para fins penais” no ano de 2017 (f. 134), desacompanhado de quaisquer outros elementos que induzam à presunção de eventual participação da impetrante, não é suficiente, por si só, para elidir a presunção de boa-fé da proprietária do veículo objeto do presente mandamus. Com efeito, houve demora na lavratura do auto de infração e, até a presente data, não há elementos contundentes no feito administrativo que induzam à presunção de que a impetrante teria participação na prática ilícita que acarretou a apreensão de seu veículo automotor (...)”.

Desse modo, não tendo sido apurada a responsabilidade da apelada na prática da infração que culminou com a apreensão do veículo em tela, é de se afastar o ato praticado pelo Fisco Federal.

A propósito, trago à colação precedentes desta e. Corte, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULOS E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS.

1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a "Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo." (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014).

2. Como bem assinalado pelo MM. Julgador de primeiro grau, "é entendimento assente na jurisprudência que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Fiou-se a autoridade fazendária na simples afirmação lançada pelo caminhoneiro em seu interrogatório de que o patrão tinha conhecimento. Entretanto, vê-se pela denúncia do Ministério Público Federal às fls. 257/63, o autor/proprietário nela não figura como réu. Ainda, pelo relatório do inquérito policial de fls. 176 dos autos, não há indicativo de participação do autor no transporte clandestino. Por outro lado, não se olvide que a investigação do fato passou pelo crivo da polícia federal, orquestradora das melhores investigações do país, e esta não concluiu pela participação do acusado do delito."

3. E conclui, no ponto, o I. Magistrado: "Os depoimentos revelam que motoristas de transportadoras têm por hábito obter dinheiro com o retorno dos veículos. E o autor não tinha como controlar há mais de mil quilômetros a ação do seu motorista que empreendeu um frete clandestino. No mesmo passo, o depoimento das testemunhas que relatam que o autor não teve qualquer participação na conduta de seu empregado, muito pelo contrário fora tão enganado por ele quanto o fisco pela

entrada clandestina no solo nacional. Ainda, essa benesse é própria da relação mantida entre a empresa e o empregado/caminhoneiro, sendo verdadeira praxe empregatícia. Assim, demonstrada a não participação do proprietário no ilícito perpetrado por seu empregado, a anulação da medida almejada é medida que se impõe."

4. Nesse contexto, frágil resta o argumento proposto pela União, tecido em suas razões recursais, acerca de que o ora apelado não teria tomado os cuidados necessários na guarda e vigilância dos seus bens, derivando daí sua culpa in eligendo e in vigilando, uma vez que tais considerações em nada alteram a situação fática que aponta pela ausência do proprietário, quando do flagrante efetuado pela Polícia Rodoviária Federal.

5. Adira-se, também, que em nenhum momento dos autos há alguma prova de que o proprietário tenha alguma relação com o ilícito perpetrado, seja em sua consecução direta, seja no auferimento de alguma vantagem econômica, subsistindo, aqui e assim, a cristalina conclusão de que, não sendo o autor pessoa responsável pelos atos praticados por terceiro, nada há a se imputá-lo, exceto se houver provas de que este mesmo proprietário participou ativamente dos fatos ou deles, repise-se, obteve algum benefício.

6. Precedentes: STJ, REsp 1.371.211/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014; e AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.60.05.000555-6/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 15/06/2016. D.E. 28/06/2016; AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014; AC/REEX 2010.60.00.002518-9/MS, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 06/03/2014, D.E. 20/03/2014; e AC/REEX 2008.61.10.014962-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 27/02/2014, D.E. 14/03/2014.

7. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 2.500,00, com posição em maio/2008 -, fixada de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento da Turma julgadora.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª/R, Ap 0002262-56.2008.4.03.6002, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, Julg.: 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS NO FATO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

- Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

- No caso em exame, a documentação acostada à peça vestibular a fls. 19/216, mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo

promovente, a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo.

- O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade das partes impetrantes, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

- No tocante a essa matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, necessário a observa, no caso concreto, se presente a boa-fé por parte do proprietário do veículo, caso não tenha envolvimento direto com o ato ilícito.

- In casu, os proprietários entregaram a condução e posse de seu veículo a terceira pessoa, funcionário das empresas de transporte, à finalidade de seus objetivos ordinários de transporte, não tendo ficado comprovado nos autos a ciência das impetrantes quanto à utilização no transporte de conteúdo ilícito.

- Pela documentação juntada aos autos, restou por comprovada a conduta das impetrantes, as quais não participaram do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente, proprietárias do veículo em questão e empregadoras do motorista condutor do caminhão.

- Não há nos autos informações de que as impetrantes tenham sido implicadas em outras autuações por fatos semelhantes.

- O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: "Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo , quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo , ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)".

- Referenciada norma não encontra aplicação subjetiva ao caso concreto.

- À finalidade da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no § 2º do art. 688 ser necessária, em procedimento regular, a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vejamos: "Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo , na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar

dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. § 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

- No caso em tela não restou comprovada a má-fé dos proprietários do veículo Scania/R440, placa AUH-0127, e da SR/Randon (carreta semi-reboque), placa AGE-4366, e SR/Randon (carreta semi-reboque), placa AGE-4367.

- À vista da não comprovação da intenção dos proprietários do veículo de transporte de cargas na prática do ilícito, há de ser confirmada, a concessão da ordem emanada na sentença a quo, determinante da liberação do veículo e dos equipamentos de transportes, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.

(TRF 3ª/R, Ap 0001883-62.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, QUARTA TURMA, Julg.: 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DA PROPRIETÁRIA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.

3. *In casu*, da documentação carreada aos autos não se vislumbra culpa por parte da apelada, inexistindo nos autos provas de que a mesma teria agido com infração à legislação aduaneira ou que tenha faltado com um dever de cautela, ou seja, não há qualquer indício de que tenha participação no ilícito, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

4. Destarte, ao contrário do alegado pela apelante, seus argumentos demonstram meras suposições, o que não é suficiente para responsabilizar a proprietária do veículo.

5. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA e a Des. Fed. MARLI FERREIRA. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA) e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.